

PROCESSO - A.I. Nº 269362.1203/01-6
RECORRENTE - CEREALSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CERAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JFJ nº 0060-01/02
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 01.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0334-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. As razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Indeferidos os pedidos de perícia fiscal e de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi julgado pela 1ª JFJ Procedente em Parte, através do Acórdão JFJ n.º 0060-01/02, em que a ciência desta decisão foi dada ao contribuinte em 26/03/2002 através de AR apensado entre as folhas 217 e 218.

A autuação se deu em razão de 12 (doze) irregularidades, entre elas as de n.º 1 e 2 que tratam, respectivamente, de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em que foram apuradas diferenças de saídas (exercício de 2000), com ICMS no valor de R\$23.661,36, e de entradas (exercício 1999), com ICMS de R\$11.836,65.

Em razão da procedência parcial da autuação, a 1ª JFJ recorreu de ofício desta decisão, nos termos do art. 146 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com redação dada pela Lei nº 7.438/99.

O Recurso de Ofício foi apreciado pela 1ª CJF, Acórdão CJF n.º 0167-11/02, em 07/05/2002, sendo lhe negado provimento, com a conseqüente homologação da Decisão Recorrida, no que concerne às parcelas em que a Fazenda Estadual sucumbira.

O autuado ingressou com Recurso de Revista (este é o nome dado por ele próprio ao seu Recurso) em 20/06/2002, contra a decisão da 1ª CJF.

Em 05/04/2002, o autuado impetrou Recurso Voluntário ao Acórdão JFJ n.º 0060-01/02, onde alegou não reconhecer o Auto de Infração nos valores de R\$23.661,36 e R\$11.836,65, solicitando a revisão do levantamento quantitativo, tendo em vista que várias notas fiscais não teriam sido consideradas, e concluiu requerendo a improcedência destes itens. Este recurso foi juntado aos autos em 09/07/2002, portanto após a apreciação do competente Recurso de Ofício pela 1ª CJF.

A Representante da PROFAZ, em sua manifestação, disse que o Recurso foi interposto após julgamento de Recurso de Ofício, que não foi provido pela 1ª CJF, tratando-se de mera petição que ainda se refere à defesa e apenas impugna o lançamento de forma genérica e vazia.

Informou que o Auto de Infração foi parcialmente procedente em 1ª Instância, pois o julgamento realizado corrigiu possíveis erros na autuação, e tanto está correto que foi confirmado em 2ª Instância através de Recurso de Ofício.

Firmou que o momento para interpor Recurso Voluntário foi da intimação da decisão de 1ª Instância, este está portanto precluso, não cabendo mais recurso, haja vista que a decisão da 2ª Instância não lhe trouxe prejuízo.

Pelo que expôs, concluiu que o processo deveria ser encaminhado ao Presidente do CONSEF, para que, em decisão fundamentada, o indeferisse liminarmente, conforme art. 173, § 2º, do RPAF/99.

VOTO

Inicialmente, devo consignar o equívoco cometido pela douta Representante da PROFAZ ao concluir pelo indeferimento liminar do Recurso na forma descrita no art. 173, § 2º, do RPAF/99.

O Recurso Voluntário do contribuinte foi apresentado dentro do prazo de 10 dias da ciência da decisão da 1ª Instância, conforme se verifica nas datas mencionadas no relatório acima.

Deve, portanto, ser apreciado como tal.

O recorrente somente alegou não reconhecer o Auto de Infração nos valores de R\$23.661,36 e R\$11.836,65, solicitando a revisão do levantamento quantitativo, tendo em vista que várias notas fiscais não teriam sido consideradas.

Quanto ao seu não reconhecimento dos valores referentes ao levantamento quantitativo, o art. 143, do RPAF/99, é claro ao preconizar que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Em relação à sua solicitação de revisão do levantamento quantitativo, o mesmo RPAF contempla duas hipóteses, a realização de diligência e de perícia fiscal, sendo que o seu art. 145 determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, e o parágrafo único, deste artigo, ordena que, tratando-se de solicitação de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.

O que se vê é que o recorrente apenas solicita a tal “revisão” de forma genérica e vazia, o que implica no indeferimento de plano de uma possível realização de perícia fiscal.

Também, por considerar suficientes para a formação da minha convicção os elementos contidos nos autos, indefiro o pedido de uma possível diligência (art. 147, I, “a”, do mesmo RPAF).

Por fim, o recorrente não ataca objetivamente o mérito destes itens do Auto de Infração, nem os demonstrativos do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias elaborados pelo autuante, e, por este motivo, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269362.1203/01-6**, lavrado contra **CEREALSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$38.982,04**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$35.498,01, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e de 60% sobre o valor de R\$3.484,03, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas no valor de **R\$1.331,56**, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Setembro de 2002.

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFZ